
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003321
INTERESSADO: Colégio Estadual Moisés Santana
ASSUNTO: Renovação

DE: 30/08/2017

Parecer/Voto CEE/CEB N. 662/2017

1. Histórico

O **Colégio Estadual Moisés Santana** mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 07.716.966/0001-20, localizado na Praça Rui Barbosa, Nº 01, Centro, em Silvânia/GO, por meio de seu gestor requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Resolução CEE/CEB Nº 232/2014, fls. 03/04;
- ✓ Alvará de funcionamento, fl. 05;
- ✓ Alvará da vigilância, fl. 06;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 07/42;
- ✓ Regimento interno, fls. 43/81;
- ✓ Matriz curricular, fl. 82;
- ✓ Calendário escolar, fl. 83;
- ✓ Descritivo da Infraestrutura, fls. 84/86;
- ✓ Nominata docente, fls. 87/89;
- ✓ Turma/nº de alunos/metragem, fl. 90;
- ✓ Dados estatísticos, fls. 91/92;
- ✓ Estatuto do Conselho escolar, fls. 93/109;
- ✓ Diligência CEE/CEB Nº 118/2017, fl. 110;
- ✓ Email, fl. 111;
- ✓ Laudo circunstanciado, fls. 112/118;
- ✓ Justificativa sobre a EJA, fl. 119;
- ✓ Declaração sobre o bombeiro, fl. 120;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003321**DE: 30/08/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual Moisés Santana****ASSUNTO: Renovação**

- ✓ Declaração sobre tempo integral, fl. 121;
- ✓ CNPJ, fl. 122.

2. Análise

O **Colégio Estadual Moisés Santana** obteve a validação, o credenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e da educação de jovens e adultos EJA 3ª etapa, por meio da Resolução CEE/CEB N. 232/2014 com vigência de até 31/12/2017. Vale ressaltar que o colégio não ministra mais a modalidade EJA/3ª etapa desde o ano 2015, devido a baixa procura da clientela.

1. A biblioteca com metragem de 67,10 m² e conta com um acervo aproximado de 3301 livros, o suficiente para atender a clientela. Possui 17 estantes de metal, 02 mesas do professor, 11 cadeiras e 01 ventilador de parede, anexo à fl. 85.
2. A compatibilidade de alunos e metragem das salas atendem os requisitos.
3. O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003321

DE: 30/08/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Moisés Santana

ASSUNTO: Renovação

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

4. O laboratório de informática está desativado porque os computadores estão sucateados.
5. Em relação aos dados estatísticos no ano de 2016, houve altos índices de transferidos no 6º, 8º e 9º ano do ensino fundamental.
6. Dos 09 professores, 06 ministram disciplinas que não fazem parte de sua licenciatura.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual Moisés Santana**, mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 07.716.966/0001-20, localizado na Praça Rui Barbosa, N. 01, Centro, Silvânia/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003321
INTERESSADO: Colégio Estadual Moisés Santana
ASSUNTO: Renovação

DE: 30/08/2017

-
- ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 77- (...)”
I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;”

 - ✓ **Propor** metas e ações que minimizem os altos índices de transferências.

 - ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, em relação ao laboratório de informática, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 84 – (...)”
(...)”
II – infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes.”

 - ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003321
INTERESSADO: Colégio Estadual Moisés Santana
ASSUNTO: Renovação

DE: 30/08/2017

currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 24 dias do mês de novembro de 2017.


Ítalo de Lima Machado
Conselheiro Relator, “ad hoc”

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

APROVA POR Unanimidade
NA SESSÃO Ordinária
VOTO N. 662/2017
GUÂNIA, 24 de novembro de 2017
PRESIDENTE Paulo Roberto